



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.254/93-02
RECURSO Nº. : 03.409
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXSS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.826

NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - É nula a decisão monocrática que trata processo autônomo em seus fundamentos como se decorrente fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo n° 10410/001.254/93-02
Acórdão n° 108-03.826
Recurso n° 03409
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Finsocial-faturamento, referente aos períodos de apuração de abril de 1989 a março de 1992, com alegada falta de recolhimento, tudo conforme fls. 02 e 03:

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls.37 a 65, com as seguintes razões de defesa:

a) Em sede de preliminar, alega cerceamento do seu direito de defesa, visto que espaços em branco no auto de infração, no tocante à referência de páginas do processo. Pede a retificação do auto.

b) Na matéria pertinente a este processo, propugna a inconstitucionalidade da exação, bem como a aplicação da TRD como fator de atualização. Requer perícia contábil relativamente aos aspectos de fato suscitados no auto de infração.

Decisão monocrática, mantendo in totum a exigência, aplicando princípio da decorrência, e assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo n° 10410/001.254/93-02
Acórdão n° 108-03.826
Recurso n° 03409
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

“Uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

Ciência da decisão no dia 28/06/94, conforme AR de fls. 74. Recurso apresentado em 29/07/94, conforme fls. 75.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

Processo n° 10410/001.254/93-02
Acórdão n° 108-03.826
Recurso n° 03409
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Observe-se que por força da Lei Estadual (AL) n° 5509/93, o dia 29 de junho é consagrado a São Pedro. Assim sendo a contagem para o recurso iniciou-se em 30 de junho de 1994, tão-somente.

Não há julgamento singular válido neste processo. Este fato é impeditivo ao conhecimento de mérito do litígio.

Em verdade, o processo é autônomo, derivado de alegada falta de recolhimento do Finsocial. O julgamento em primeira instância tratou o mesmo, por equívoco, como se reflexo fosse.

Toda a parte de relatório e dispositiva da decisão monocrática nos indica ter sido o mesmo julgado por decorrência.

Assim sendo, e independentemente das demais razões alegadas pela recorrente, entendo insuperável o respeito ao duplo grau de jurisdição.

uf *Gas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

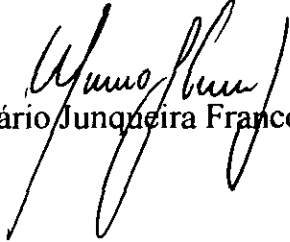
5.

Processo n° 10410/001.254/93-02
Acórdão n° 108-03.826
Recurso n° 03409
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à instância singular para que novo “decisum” seja proferido, seguindo-se na forma da lei.

É o meu voto.

Brasília, 04 de dezembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior.

